



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROTOCOLO N° 0628/20
05 MÊS 03 ANO 20

DE 2020. ASSINATURA

Fis.: 02

MENSAGEM N°. 016

MACEIÓ/AL, 06 DE MARÇO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "dispõe sobre concessão dos serviços de utilidade pública para exploração de placas indicativas de logradouros e demais equipamentos do mobiliário urbano, incluindo pontos de parada de transportes coletivos, com contrapartida de exploração de publicidades nesses equipamentos em vias e logradouros públicos, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei se justifica diante da previsão contido no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Maceió, segundo o qual, a concessão de uso dependerá de lei autorizativa e de concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.

Em contraprestação à exploração publicitária objeto do Projeto de Lei, a Concessionária deverá além de fornecer equipamentos e realizar benfeitorias, promover a implantação, remoção, reposição, reposicionamento, remanejamento, manutenção, conservação e limpeza, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Por sua vez, competirá ao órgão Municipal de Transporte do Município de Maceió: a gestão e fiscalização das concessões decorrentes da Lei; a realização de licitação, na modalidade concorrência pública; a contratação de Empresa especializada em Publicidade para satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade; definir as áreas de intervenção das concessionárias; especificar os padrões de qualidade dos materiais a serem implementados nos equipamentos, dentre outras atribuições definidas em Lei.

Ressalva-se que não será devido pelo Município de Maceió nenhuma forma de remuneração pela contraprestação dos serviços mencionados no artigo primeiro do aludido Projeto de Lei, e, ainda, que as concessionárias deverão observar e cumprir as determinações emitidas pelo Órgão Municipal de Transporte, em especial as constantes nas



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Órgãos Municipais

DATA: 02/01/2026

normas pertinentes e no instrumento contratual, o qual decorrerá do respectivo certame licitatório.

O prazo estipulado para a concessão de que trata este objeto se dá devido a viabilidade econômica da publicidade neste tipo de imobiliário urbano das vias potenciais vendíveis, pois nem todas as localidades são atrativos para exploração publicitária levando em conta as restrições estabelecidas no Projeto de Lei.

Ante o exposto, após criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município, apresenta-se o Projeto de Lei em esqueque, para fins de autorizar a Concessão de Uso das placas indicativas de logradouros e demais equipamentos do mobiliário urbano, incluindo pontos de parada de transportes coletivos para exploração de publicidade no âmbito do Município de Maceió, visando oferecer uma melhor qualidade desses equipamentos públicos à população maceioense.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

*Publicado no Diário Oficial Eletrônico de Maceió
EM: 02/01/2026
Evandro Soárez
Dir. MAT. N° 847712-8*

Rua Sá e Albuquerque, nº. 235 – Bairro: Jaraguá
CEP Nº. 57.022-180 – Maceió/AL



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



PROJETO DE LEI Nº. 21

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Maceió
Fis.: 03
AL

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA EXPLORAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE LOGRADOUROS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO, INCLUINDO PONTOS DE PARADA DE TRANSPORTES COLETIVOS, COM CONTRAPARTIDA DE EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADES NESSES EQUIPAMENTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão dos serviços de utilidade pública, em caráter personalíssimo e mediante contrato administrativo precedido de licitação pública, para exploração dos serviços de implantação, manutenção e operação de placas indicativas de logradouros, de direção e de locais turísticos, recipientes coletores de lixo, equipamentos eletroeletrônicos de hora, temperatura e mensagens ao público, grades para contenção de travessia de pedestres, abrigos e totens em pontos de paradas de ônibus, mediante a contrapartida, quando couber, de outorga da exploração de publicidade pelos concessionários.

§1º Como forma de contraprestação à possibilidade de exploração publicitária indicada no caput deste artigo, a Concessionária deverá, além de fornecer equipamentos e realizar benfeitorias, promover a implantação, remoção, reposicionamento, remanejamento, manutenção, conservação e limpeza, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Não será devida, pelo Município de Maceió, nenhuma outra forma de remuneração pela contraprestação dos serviços mencionados neste artigo.



Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



§3º A concessão tratada no caput deste artigo será realizada para pessoas jurídicas, individualmente ou em consórcio, com capacidade para o desempenho dos serviços e da contraprestação prevista no parágrafo primeiro.

§4º A concessionária não poderá, sob nenhuma hipótese, ceder, transferir ou compartilhar os direitos inerentes à concessão.

CAPÍTULO II DO PRAZO

Art. 2º O prazo das concessões será de até 20 (vinte) anos, a depender do objeto de cada licitação, contado da data de assinatura do contrato.

§ 1º A concessão dos bens tratados deverá ser feita por meio de licitações distintas.

§2º A indicação do prazo de cada concessão dependerá de estimativa econômico-financeira, devidamente justificada.

§3º O prazo de cada concessão poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que não ultrapassado o limite indicado no caput.

§4º A prorrogação de cada concessão deverá observar o critério de onerosidade do título, se for o caso.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES DA CONCESSÃO

Art. 3º Competirá ao Municipal de Maceió, por meio dos órgãos responsáveis por cada concessão estabelecida nesta Lei:

- I – a gestão e fiscalização das concessões decorrentes desta Lei;
- II – a realização de licitação, na modalidade concorrência pública;
- III – definir as áreas de operação da concessionária;
- IV – especificar os padrões de qualidade dos materiais a serem implementados nos equipamentos;
- V – intervir, retomar ou extinguir a concessão, nos casos de interesse público justificado e nas condições previstas em lei e no contrato;
- VI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações do usuário;



Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



04
Câmara
Fis.:
Maceió - AL

- VII – aplicar as penalidades legais e contratuais;
- VIII – outras competências correlatas ao exercício, regulação e controle da concessão.

Art. 4º Incumbe ao concessionário:

- I – prestar serviço adequado aos usuários;
- II – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas contratuais;
- III – zelar pela integridade dos bens vinculados à contratação do serviço;
- IV – usar o domínio público necessário à execução do serviço, observada a sua afetação e a legislação pertinente;
- V – manter regularmente escriturados os seus livros e registros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;
- VI – franquear o acesso dos encarregados da fiscalização, em qualquer época, aos locais compreendidos pela concessão;
- VII – prestar contas ao Poder Concedente da gestão do serviço.

Parágrafo único. Entende-se como serviço adequado o que atende ao interesse público e corresponde às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade e segurança.

Art. 5º As dimensões, formatos, especificações e locais de instalação dos equipamentos e as demais condições de cada concessão, serão disciplinados e especificados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º As concessionárias deverão observar e cumprir as determinações emitidas pelos órgãos municipais competentes, em especial as constantes nas normas pertinentes e no instrumento contratual.

Art. 7º Os equipamentos descritos nesta Lei serão especificados, padronizados e quantificados de acordo com as determinações dos órgãos responsáveis pela Concessão, devendo ainda ser assegurada sua adequação para pessoas portadoras de necessidades especiais.



§1º O órgão municipal de transportes também definirá as localidades dos pontos de parada de ônibus, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

§2º Os reparos que se fizerem necessários nos materiais e equipamentos fornecidos, em consequência de avaria, deterioração ou qualquer outro motivo, deverão ser executados pela concessionária, sem nenhum ônus para o Município, no prazo estipulado pelo órgão responsável pela Concessão.

§3º As implantações, substituições, supressões e remanejamento dos equipamentos serão efetuados de acordo com a necessidade definida pelo Município de Maceió.

§4º O assentamento físico dos equipamentos sujeitar-se-á à fiscalização do Poder Executivo, por meio de seu órgão competente.

CAPÍTULO IV **DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE**

Art. 8º A exploração de publicidade nos equipamentos deverá ser feita de forma não agressiva aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e éticos.

Art. 9º É proibida a divulgação de texto publicitário que:

- I - induza a realização de atividade ilícita;
- II - tenha conteúdo religioso;
- III - veicule mensagens de natureza eleitoral;
- IV - prejudique a percepção e a orientação dos motoristas transeuntes da via pública, colocando em risco a segurança do trânsito;
- V - contenha mensagem negativa a respeito do serviço ou estimule a venda de serviços ou produtos concorrentes ao transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- VI - contenha conteúdo pornográfico;
- VII - estimule o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou de qualquer outra substância entorpecente;
- VIII – estimule qualquer tipo de violência.

Parágrafo único. A proibição de publicidade de produtos concorrentes ao transporte público coletivo, constante no inciso V, se restringe aos pontos de parada de transporte público coletivo.



Fls.: 05
Câmara
Maceió

Art. 10. A exploração de publicidade em equipamentos públicos deverá guardar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se poluição visual.

Art. 11. Nenhuma responsabilidade caberá ao Município nos contratos de publicidade a serem realizados entre a concessionária e terceiros.

§ 1º O Município de Maceió não será responsável por prejuízos e/ou indenizações decorrentes dos atos praticados pela concessionária, seus representantes, prepostos ou seus equipamentos.

§ 2º Caberá à concessionária a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, implantação e manutenção da concessão prevista na presente Lei.

CAPÍTULO V **DO TERMINO DA CONCESSÃO**

Art. 12. Extingue-se a concessão com:

- I – o advento do termo contratual;
- II – a anulação;
 - a) a anulação é o desfazimento do contrato de concessão em razão de vício constatado no contrato em si ou no processo de licitação que o antecedeu.
- III – a caducidade;
 - a) a caducidade é a extinção do contrato de concessão por caducidade decorre do descumprimento de obrigações legais ou contratuais pelo concessionário.
- IV – a rescisão amigável ou judicial;
 - a) a rescisão é a extinção do contrato por iniciativa do concessionário em razão de inadimplemento do Poder Concedente.
- V – a encampação ou o resgate;
 - a) a encampação é a extinção antecipada do contrato de concessão, unilateralmente pelo Poder Concedente, com fundamento em razões de interesse público.
- VI – a falência ou a extinção da empresa concessionária.



Art. 13. A inobservância aos preceitos desta Lei, especialmente as determinações dos órgãos municipais, implicará na cassação da concessão, mediante rescisão contratual, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso.

Art. 14. Findo ou extinto o contrato de concessão, os equipamentos e benfeitorias em razão do serviço de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporadas ao patrimônio do Município de Maceió, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderá ser assegurada indenização em favor da concessionária, proporcional aos valores dos equipamentos e benfeitorias não amortizadas, na hipótese de extinção contratual de origem injustificada pelo Município de Maceió, desde que devidamente comprovado o prejuízo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Ao poder público não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os usuários venham a sofrer nos equipamentos, objeto da concessão.

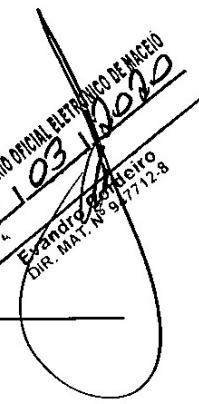
Art. 16. Caberá ao Poder Executivo Municipal disciplinar os demais termos necessários para assegurar o disciplinamento desta concessão.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 06 de Março de 2020.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió


PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 09/03/2020
Estandarte: 9/7712-8
DIR. MAT. 19/9/2020

Rua Sá e Albuquerque, nº. 235 – Bairro: Jaraguá
CEP Nº. 57.022-180 – Maceió/AL